



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.580 - SP (2014/0048794-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : LUZ MERY GOMEZ MONTANO (PRESA)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. Na hipótese, a exacerbação da pena-base em 1/6, fundamentada na grande quantidade de entorpecentes apreendida (**1,140 kg de cocaína**), atende ao disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal – aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

III. A fixação do regime prisional mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas é feita com fundamento nos arts. 33, § 3º e 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 e, no caso, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (Precedentes).

IV. A pretensão de permuta da pena por restritiva de direitos esbarra na ausência dos requisitos legais dos arts. 33 e 44 do CP.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.580 - SP (2014/0048794-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** LUZ MERY GOMEZ MONTANO interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 607-609).

No presente agravo regimental, aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto *"a apreciação da alegação de violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei 11.343/06 não exige o reexame de provas"* (fl. 621).

Acresce que *"Não discorda a defesa da possibilidade de preponderância da natureza e quantidade de droga sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Porém, não basta a indicação concreta da natureza e quantidade de droga apreendida para fundamentar a exasperação da pena-base. Não são quaisquer quantidades ou naturezas da droga que autorizam a elevação na primeira fase de fixação da sanção e em qualquer patamar"* (fl. 622).

E continua: *"há, sim, flagrante erro ou ilegalidade no fato de a pena-base ter sido exasperada em 10 meses com respaldo no fato de terem sido apreendidos 1.140g de cocaína em poder da agravante. De fato, a cocaína constitui entorpecente usual, de ampla comercialização. Portanto, a natureza da droga não constitui circunstância que extrapole a normal configuração do crime. Ademais, a quantidade de cocaína envolvida não impressiona e não constitui circunstância relevante no contexto da prática do tráfico internacional de drogas"* (fl. 622).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.580 - SP (2014/0048794-6)

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. Na hipótese, a exacerbação da pena-base em 1/6, fundamentada na grande quantidade de entorpecentes apreendida (**1,140 kg de cocaína**), atende ao disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal – aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

III. A fixação do regime prisional mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas é feita com fundamento nos arts. 33, § 3º e 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 e, no caso, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (Precedentes).

IV. A pretensão de permuta da pena por restritiva de direitos esbarra na ausência dos requisitos legais dos arts. 33 e 44 do CP.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre citar trecho do aresto recorrido:

*"A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. e Assim, a natureza e quantidade de droga apreendida em poder da ré (1.140g de cocaína) autorizam a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

*[...]*

*reendida pela ré à República Dominicana, para estadia de curto período, apenas 3 (três) meses antes de ser presa, incompatível com a renda informada em seu interrogatório judicial e com a condição de dificuldades financeiras relatada nas razões recursais, em circunstâncias não explicadas e comprovadas suficientemente pela defesa, indicam que a ré integra organização criminosa.*

*[...]*

*Ausentes outras causas de diminuição e de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

*A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 30, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 10, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado.*

*A fixação do regime de cumprimento de pena decorre logicamente da pena aplicada, bem como das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que, no caso, a pena aplicada e as circunstâncias do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.*

*O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 40 do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n.*

*97256, Rel. Min Ayres Britto, j.01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.*

*Contudo, não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, 1)" (fls. 415-417).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso especial, o agravante, à conta de ofensa aos arts. 33, § 2º, 59 do CP e 42 e 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06, dada a inidoneidade da fixação da dosimetria penal, pugna pela redução da pena-base, pois a quantidade e natureza da droga, **in casu**, não autorizam a sua exasperação, e, ainda pugna pela fixação de regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

De um lado, observa-se a consonância do **decisum** com a jurisprudência desta Corte Superior - acerca da preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06 sobre as circunstâncias judiciais, de maneira fundamentada, de modo a atender as exigências estabelecidas pela lei em comento.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

Em outras palavras, a natureza e quantidade da droga apreendida (**1.140g de cocaína**) autorizam a fixação da pena-base 10 meses acima do mínimo legal, não havendo que se falar, portanto, em flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06 EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.**

**1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação das penas deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/06.**

**2. Verificando que as instâncias ordinárias levaram em consideração a natureza lesiva e a exorbitante quantidade da droga**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida - 21,6 kg de cocaína - não se configura qualquer ilegalidade quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

[...] CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. **BIS IN IDEM**. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. Não há **bis in idem** na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, visto que o montante do entorpecente apreendido apenas agravou a sanção de piso, não tendo sido adotado como parâmetro de aplicação na terceira, porquanto, em razão das circunstâncias do crime, a Corte de origem reconheceu o envolvimento do paciente com atividades ilícitas, sendo esse o motivo que impossibilitou a incidência do redutor, conforme destacado no **decisum** impugnado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 268.565/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/10/2014).

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MAIS DE UM QUILO DE COCAÍNA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06 NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE **BIS IN IDEM** OU TERATOLOGIA QUE AUTORIZA A MODIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.**

[...]

- O Juiz de primeiro grau, na forma determinada pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses para Sangvan Kairavee e em 1 (um) ano para Uraporn Chomnuk, **de forma fundamentada, destacando a natureza e a quantidade de droga apreendida** transportada por cada uma - 317,7 gramas de cocaína e 962,6 gramas de cocaína respectivamente -, **elemento concreto que evidencia a reprovabilidade da conduta atribuída a cada paciente e autoriza a majoração aplicada.**

- O Tribunal **a quo** ao aplicar a causa especial de diminuição da Lei de Drogas entendeu como suficiente adoção da fração de 1/3 (um





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terço) para redução, destacando ser ela 'a fração razoável em face do deslocamento das rés até o País para adquirir a droga a ser remetida ao exterior', não incidindo em **bis in idem** ou teratologia na sua fundamentação que justifique sua modificação ou caracterize flagrante constrangimento ilegal a ponto de autorizar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

- Em sede de **habeas corpus**, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena fixada ser efetivada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no seu cálculo, o que não se verifica no presente caso.

- Mantidas as penas em patamar superior a quatro anos de reclusão, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

**Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 188.584/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 10/11/2014).

Por outro lado, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Assim, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido – que assestou a integração à organização criminosa (fl. 417) – com o fito de se beneficiar da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao fundamento de preenchimento dos seus requisitos, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 AFASTADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. CONCLUSÃO QUE PODE SER ALCANÇADA POR OUTROS ELEMENTOS.**

**1. A modificação da conclusão adotada pela instância a quo**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no sentido de que o ora agravante se dedica à atividade criminosa depende do reexame de fatos e provas, vedada na via especial diante do óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.*

*[...]*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.395.202/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/6/2014).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENOMINADAS "MULAS". PARTICIPAÇÃO INDISPENSÁVEL NO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO PREJUDICADA.*

1. O Juízo sentenciante, quanto à causa de diminuição de pena, afirmou que foi demonstrado, através dos elementos fático-probatórios, que a acusada, de fato, dedica-se a atividades criminosas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, conclusão que foi mantida pelo Tribunal a quo. Dessa forma, entender de modo diverso, como pretende a recorrente, implicaria indiscutível reexame do acervo fático-probatório, não se tratando de mera reavaliação, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

*[...]*

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp n. 1.410.625/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 20/2/2014).

Ainda, o acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal – acerca da fixação do regime prisional mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas com fundamento nos arts. 33, § 3º e 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.

A propósito:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**6. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, especialmente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, é legal a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, tudo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

7. [...]

**8. Agravo regimental desprovido"** (AgRg no AREsp n. 451.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/11/2014).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONSIDERAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA-BASE E PARA APLICAR O REGIME MAIS GRAVOSO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

**1. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja fixado o regime carcerário que, à luz do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, mostre-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.**

**2. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e das peculiaridades do caso concreto, em especial a quantidade e a alta nocividade da substância entorpecente apreendida (1,105kg de cocaína).**

**3. A valoração da quantidade e da natureza da droga para exasperar a pena-base e para impor regime prisional mais severo não configura qualquer ilegalidade, porquanto, por expressa previsão do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime - fase distinta da dosimetria da pena - far-se-á com observância dos critérios previstos no**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**artigo 59 do Código Penal. Precedentes.**

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 303.475/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/11/2014).

Por fim, a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos esbarra na ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 44 do CP, pois fixada a pena em patamar superior ao estabelecido pelo ordenamento para expiação da pena no molde menos gravoso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048794-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 483.580 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201261190002739 2013281355 2014017819 2731320124036119 29012014

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZ MERY GOMEZ MONTANO (PRESA)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZ MERY GOMEZ MONTANO (PRESA)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.